ABANDONO DE FUNÇÃO — EMPREGADO DE AUTARQUIA — CRIME INEXISTENTE

— O operário de entidade autárquica que deixa o serviço após determinado período de licença não comete o crime de abandono de função, se agiu sem dolo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Apelado: Edgar Vieira de Sousa

Apelação criminal n.º 14.247 — Relator: Sr. Desembargador ALCIDES DA SILVEIRA FARO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 14.247, da Comarca de Araraquara em que são apelante a Justiça Pública e apelado Edgar Vieira de Sousa: Acordam os juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Apelação de São Paulo negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, por votação unânime, a sentença apelada que absolveu o acusado por falta do elemento subjetivo, o dolo, com que teria agido na prática do fato delituoso que lhe a denúncia atribuia. Custas na forma da lei.

Ganhando uma miséria (Cr$ 450,00 por mês), apesar dos seus dezesseis anos de casa, o apelado, oficial de funileiro da Estrado de Ferro Araraquarense, solicitou seis meses de licença, durante os quais se atiraria a outros serviços cujos proventos lhe permitissem melhormente prover à sua subsistência e à de sua numerosa família. E desde logo deixou os serviços que prestava na Estrada, certo de que a licença lhe seria concedida. Foi-lhe porém negada essa licença e o apelado não voltou mais ao trabalho, mesmo porque já então se encontrava trabalhando lá para as bandas do município de Jaú. Citado por editais para o processo administrativo, no qual defesa nenhuma foi apresentada, foi o apelado afinal demitido por abandono de emprêgo e, por êsse mesmo fato, processado criminalmente .

E' evidente que o apelado não poderia ter tido a intenção de infringir a lei penal. Talvez mesmo ignorasse a sua condição de funcionário público. Aliás só por ficção da lei era êle um funcionário, uma vez que os seus serviços nenhuma relação tinham com a administração pública em geral. Êle nada mais era do que um operário de uma emprêsa de transportes, igualzinha a tantas outras que por aí existem, v.g., a Companhia Paulista a Mogiana, a São Paulo Railway, e cujos empregados não são considerados funcionários públicos. Só pelo fato de ser a emprêsa explorada pelo Estado, é que os seus operários assumem um tal caráter (Código Penal, art. 327, parágrafo único). Isto, porém, é coisa

que a muita gente passa despercebida, máxime em se tratando de pessoas de condição humilde e que poucos conhecimentos possuem dessas sutilezas de direito, como ocorre com o apelado. E a verdade é que até entre gente letrada e versada em assuntos jurídicos, ainda hoje existe divergência na maneira de se considerar o assunto.

Assim, vendo naturalmente o que se passava com os seus colegas, operários de emprêsas particulares, que abandonavam os seus cargos em busca de melhoria de situação de vida, o apelado, sendo-lhe negada a licença que solicitara, não voltou ao emprêgo do qual por idênticas razões já se havia afastado, sem cogitar de que deveria solicitar prèviamente a sua demissão.

Razão não existe para que se considere com rigor o procedimento do apelado. Parece, ao revés, que será de boa política judiciária encarar-se a questão com certo espírito de humanidade, atendendo-se às circunstâncias em que isto se dera, e sobretudo ao fato de não haver sofrido a Estrada de Ferro Araraquarense, com êsse abandono de função, prejuízo nenhum, antes com êle se beneficiando, pois, deixando o seu cargo, o apelado depusera também nas mãos daquela estrada todo o seu acervo de dezesseis anos de serviços com as garantias que lhe asseguravam as leis trabalhistas atualmente em vigor.

São Paulo, 26 de outubro de 1945. — *Amorim Lima,* Presidente com voto. — *Alcides da Silveira Faro,* Relator. — *Bernardes Júnior.*